

DECISÃO N° 1368334, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25752.680106/2017-68

AIS nº 2251636171 - PP RIO DE JANEIRO - RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa **CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 1 de dezembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; Lei nº 8077, de 14 de agosto de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não cumprir as notificações nº 26 de 18 de Janeiro de 2017; nº 268/2017 de 12 de Junho de 2017 e nº 336 de 03 de Agosto de 2017 emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens não cumpridos foram os itens: ./

[...]

Notificada da autuação em 23 de janeiro de 2020 (fls. 11), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de fevereiro de 2020 (fls. 12-42), alegando, em suma, que o auto de infração não indica expressamente as exigências não satisfeitas pela Camorim; que ocorreu descumprimento da regra prevista no inciso III, do art. 13 da Lei nº 6437/77; que as evidências às fls. 35-42 demonstram o atendimento parcial das exigências listadas na notificação nº 336/2017; Isto posto, é imperioso o reconhecimento da nulidade do presente AIS; que não foram especificadas as penalidades a serem aplicadas; que o auto de infração é nulo de pleno direito pelas razões expostas anteriormente. Requer, seja reconhecida a nulidade do presente AIS; caso não seja esse o entendimento que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de julho de 2020, argumentando que, em virtude da ausência dos itens da notificação que não foram cumpridos, o presente AIS deve ser arquivado.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a descrição da infração está incompleta, pois os itens não cumpridos da notificação não foram informados, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/04/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1368334** e o código CRC **70691033**.